



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001736/98 - 72
Recurso nº 152.753 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.126 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente Fort Dodge Manufatura Ltda.
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Em 21/09/1998, a Cyanamid Química do Brasil Ltda., sediada no Rio de Janeiro, apresentou, com base na portaria MF n. 38/97, o pedido de ressarcimento de fls. 1, referente a saldo credor do IPI acumulado no 2º trimestre de 1998, em nome de suas filiais em Resende/RJ e Paulínia/SP, no valor de R\$ 633.659,53 (seiscentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Em função da posterior alteração da razão social da empresa matriz para Fort Dodge Manufatura Ltda. e da mudança da sede para Campinas/SP, em 28/05/2001 a DRF/RJ remeteu o processo à DRF em Campinas.

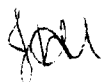
Instada a apresentar os livros de apuração do IPI dos dois estabelecimentos retromencionados, a contribuinte informou que as filiais haviam sido vendidas à BASF S/A. Em face disso, a DRF em Campinas indeferiu o pleito de ressarcimento, arguindo que “a empresa (...) deixou de ser titular do direito creditório”.

Importante mencionar que a fiscalização da DRF/RJ, em um primeiro exame opinou pelo deferimento do requerimento, conforme Termo de Diligência de fl. 30, porém, conforme documento de fl. 32, a divisão de tributação teria observado que a valor referente ao primeiro trimestre de 1998 não tinha sido subtraído no cálculo do crédito presumido, já solicitado à SRF, de forma que, fora sugerido o retorno do processo à fiscalização para que fosse reexaminado o pleito e refeito o cálculo.

Em face do indeferimento pelo despacho decisório de fls. 95/96 que decidiu que a matriz não teria legitimidade para requerer os créditos, a contribuinte apresentou, às fls. 115/129, manifestação de inconformidade, alegando que, de acordo com a legislação aplicável, inclusive conforme a lei 9.363/96 e a Portaria MF 38/96, o pedido de ressarcimento do crédito de IPI poderia ser realizado pelo estabelecimento matriz, e que os estabelecimentos de Paulínia e Resende, por não pertencerem mais à recorrente e por não terem apresentado o pedido de ressarcimento à época, não teriam o direito de pleitear ressarcimento.

O despacho decisório que fora proferido foi anulado, através do acórdão nº 8.692 de 27 de julho de 2005 (fls. 147/149), visto que (i) o pedido de ressarcimento de IPI deveria ser e foi requerido pela pessoa jurídica, representada pela matriz; e (ii) a IN/SRF 21/97 admitia o que o ressarcimento de IPI fosse requerido pela matriz.

Sendo assim, foi proferido novo despacho (fls. 156/160) decisório denegando o ressarcimento, ao argumento de que a contribuinte não comprovara a certeza e a liquidez do crédito pleiteado por meio da apresentação do Livro Registro e Apuração do IPI dos estabelecimentos de Paulínia e Resende, nem por meio da apresentação das cópias das folhas em que foram apurados os créditos excedentes, nem as cópias das folhas onde deveriam constar as anulações dos valores pedidos, pois desde a IN/SRF 125/89 havia a obrigação de estorno, na escrituração fiscal, do valor pleiteado em ressarcimento, de forma a modificar a natureza do crédito, de escritural para financeiro. Além disso, haveria indícios contundentes, colhidos das informações do IPI constantes da DIPJ, de que os créditos pleiteados teriam sido transferidos para a escrituração fiscal dos estabelecimentos alienados e de que não teria ocorrido o estorno dos créditos.



Em face do novo despacho decisório, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 163/172), arguindo que o direito ao crédito de IPI, garantido pela Lei 9.779/99 e pela IN/SRF 21/97, já fora reconhecido pela DRF/RJ e que não se poderia exigir estorno, o qual não estaria previsto na referida instrução normativa.

A solicitação foi indeferida, mediante o acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, nº 14-17.625 de 14 de novembro de 2007 (fls. 194/199). No referido acórdão decidiu-se, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação. A ementa do acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

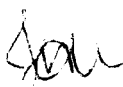
Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Solicitação Indeferida.

A decisão objetou que, contrariamente ao afirmado pela contribuinte, a DRF/RJ não pudera opinar de forma conclusiva a respeito do direito creditório, por não ter sido possível reexaminar a documentação e refazer os cálculos, em razão da mudança de domicílio. Ademais, não mereceria guarida a alegação de que a IN/SRF 21/97 não previa o estorno do saldo credor, pois o estorno decorre do princípio da não-cumulatividade e já era previsto pela IN/SRF 125/89. Por fim, não teria sido provado que não houve transferência dos créditos para os estabelecimentos filiais. A contribuinte foi intimada da decisão em 16/01/2008, conforme aviso de recebimento de fl. 201.

Contra o acórdão, interpôs a recorrente, em 28/01/2008, recurso voluntário (fls. 202/214), ora entregue a julgamento. Reafirmou que não precisava manter os documentos solicitados pela autoridade julgadora, pois a legislação desobrigava de mantê-los e que os mesmos documentos já haviam sido analisados pela fiscalização quando a recorrente ainda os tinha. Aduziu em sua defesa não ser aceitável a decisão de que a recorrente não comprovou a inexistência de transferência do crédito presumido para os estabelecimentos filiais, pois os referentes créditos eram centralizados no estabelecimento matriz. Concluiu esclarecendo que, por um equívoco, não diminuiu o valor a ser ressarcido da quantia anteriormente solicitada. Portanto, requereu o crédito de R\$ 324.796,15 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade necessários, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão em tela retrata um pedido de restituição formulado pela contribuinte em 21/09/1998, no valor de R\$ 633.659,53 (Seiscentos e trinta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Fora constatado que o contribuinte se equivocou em seu pedido, de forma a não excluir os valores relativos ao primeiro trimestre de 1998, alvo de outra demanda por parte do contribuinte em processo administrativo diverso. Assim, a DRF/RJ, em um primeiro exame opinou pelo deferimento do requerimento, conforme Termo de Diligência de fl. 30, porém, conforme documento de fl. 32, a divisão de tributação teria observado o problema, de forma que, fora sugerido o retorno do processo à fiscalização para que fosse reexaminado o pleito e refeito o cálculo.

Ao ser exigida a apresentação da documentação fiscal pelo Mandado de Procedimento Fiscal de diligência expedido em 27/07/06, a requerente afirmou não mais possuir a referida documentação, alegando já ter sido ultrapassado o prazo prescricional para a autoridade lançadora exigir tal documentação, ex vi do art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

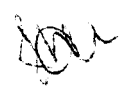
Além disso, contestou a requerente o fato de ser obrigada a constituir prova de que não teria repassado tais créditos às filiais antes da respectiva alienação, o que seria considerada "prova negativa".

Quanto à documentação fornecida pela contribuinte, quando de sua intimação, há algumas considerações a serem tecidas quanto aos fatos ocorridos desde a formulação do seu pedido de ressarcimento, para melhor contextualização desse colegiado.

Em 21/09/1998, a contribuinte formulou pedido de restituição dos créditos em questão, junto à DRJ do Rio de Janeiro, relativo a duas filiais. Posteriormente, alienou tais filiais e mudou sua sede para a cidade de Campinas, alterando a jurisdição sobre o caso para a DRJ de Campinas.

Em 31/05/1999, a DRJ pronunciou-se acerca do pedido formulado pela contribuinte, sem nada mencionar sobre a ausência de apresentação da documentação requerida e indeferiu o pleito sob a alegação de que a contribuinte não mais poderia requerer os créditos relativos a filiais que não mais lhe pertenciam, direito que seria da sucessora.

Após a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, o acórdão nº 8.691 de 27/07/05 da DRJ de Ribeirão Preto, decidiu por anular o despacho decisório citado, sob o fundamento de que teria havido supressão de instância para a formulação de novo despacho decisório. Teceu considerações entendendo ser cabível o pleito da contribuinte, mesmo alienando posteriormente as filiais que originaram o crédito pleiteado.



Uma vez anulado o despacho original, temos como se este nunca tivesse existido no mundo jurídico. Assim, os autos voltaram à DRJ de Campinas para nova decisão acerca do pedido em questão.

Assim, em 27/07/06, a DRJ iniciou diligência para verificar a documentação comprobatória dos créditos pleiteados, porém, a contribuinte alegou não mais estar de posse de tal documentação, o que ensejou novo despacho, datado de 30/04/07, onde, por inexistência de liquidez e certeza quanto ao valor pleiteado, o pedido foi indeferido.

Relembrando, tratamos aqui de pedido de ressarcimento protocolado em setembro de 1998. Posteriormente a DRJ do Rio de Janeiro homologou expressamente o direito do contribuinte de se ressarcir dos créditos pleiteados em 31/05/1999. A diligência que verificaria a adequacidade da documentação comprobatória apenas ocorreu em 2006, e o respectivo despacho decisório foi proferido em 2007, motivo da alegação da contribuinte de não mais possuir em seus arquivos tal documentação, por ter sido ultrapassado o prazo prescricional do Fisco do art. 195 do CTN..

Para uma melhor compreensão da lide, faço um relato cronológico dos fatos relevantes que ocorreram neste processo.

Em 21.09.98 a empresa ingressou com Pedido de Ressarcimento, instruído com os seguintes documentos: Demonstrativo do Crédito solicitado, Recibo de Entrega do Disquete-Demonstrativo, CND da SRF e do INSS, CNPJ, Cópia de Cheque em Branco, Procuração; e cópia da 6ª Alteração do Contrato Social. (fls. 02/21).

Posteriormente, em 31.05.99 A DRF lavrou o TERMO DE DILIGÊNCIA E VERIFICAÇÃO FISCAL no qual o AFRF afirma que os valores constantes no "Quadro Demonstrativo de Crédito Presumido" de fls.02, são os mesmos lançados no Livro RAIPI (fl. 30);

Em 14.06.99 o Chefe da Divisão de Fiscalização da DRF concorda com o AFRF que opinou pelo deferimento do pleito da interessada (fl. 31);

Em 20.09.99 a Divisão de Tributação da DRF RJ devolve o processo à Divisão de Fiscalização da DRF RJ solicitando que seja feito o cálculo do crédito solicitado porque a empresa não tinha excluído o valor do crédito do 1º Trimestre, solicitado em outro processo (Processo nº 13710.001737/98-35 – R\$ 308.863,38) (fl. 32);

Em seguida, em 28.05.01 a DRF RJ encaminhou o processo à DRF Campinas, tendo em vista a mudança da sede da empresa para a jurisdição da DRF Campinas;

Em 05.11.02 a DRF junta cópia das DIPJ do AC 2000 da FORT DODGE, da CYANAMID AGRICULTURA e da BASF onde consta que o saldo credor do IPI da primeira foi transferido para a segunda, que o transferiu para a terceira (fls. 80/91);

Em seqüência, em 11.11.02 a empresa, atendendo ao ofício da DRF, comunicou à RFB que os estabelecimentos de Paulínia e Resende foram vendidos à empresa BASF S/A e que os livros de apuração do IPI encontram-se com a BASF S/A (fl. 65).

Em 22.03.05 a DRF indeferiu o pedido da FORT DODGE porque os estabelecimentos não mais pertencem à requerente e porque os créditos de IPI escriturados no



RAIPI foram transferidos para os novos CNPJ dos estabelecimentos de Paulínia e Resende (92/96);

Em 27.07.05 a DRJ RPO deferiu, parcialmente, o pedido da FORT DODGE para anular a decisão DRF porque esta não recalculou o valor do Crédito Presumido (fl. 32); não se manifestou sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado; não verificou se houve transferência da matriz para as filiais; e porque a decisão foi motivada pela Informação Fiscal que tratou o crédito presumido como saldo credor do IPI apurado de forma descentralizada pelas filiais (fls. 147/149);

Em 22.11.06 a DRF intimou a FORT DODGE a apresentar cópia dos lançamentos contábeis do Crédito Presumido do IPI, cópia do Livro RAIPI e informar sobre existência de valores transferidos para os estabelecimentos filiais bem como informa que será efetuada a glosa de R\$ 308.863,38, objeto do pedido de ressarcimento do processo do primeiro trimestre de 1998 (fl. 153);

Em 12.12.06 a FORT DODGE, em atenção à intimação da DRF, informou que, por força do decurso do prazo para a guarda de documentos fiscais (art. 195, § 1º do CTN) não possui mais tais documentos e solicita que seja dada continuidade à análise do seu pleito tendo em vista que todos os documentos necessários para tal avaliação foram apresentados à época do protocolo dos Pedidos de Restituição (fl. 160);

Em seguida, em 17.05.07 a DRF indeferiu o pedido da FORT DODGE pelas seguintes razões: (i) o pedido não foi instruído com os documentos exigidos no §1º, art.9º da IN 21/97; (ii) o requerente (matriz não contribuinte do imposto) não comprovou a escrituração do direito creditório no livro Diário, conforme dispõe o § 2º, art. 11, da IN 21/97 (fls. 156/160);

Isso posto, à vista dos atos praticados, entendo que o prazo previsto nos art. 150 e 173 é para o Fisco efetuar lançamento crédito tributário e não para o Fisco decidir sobre pedido de restituição ou de ressarcimento; que a empresa recorrente foi intimada em 11/2002 a apresentar os livros de RAIPI e em 11/11/2002 a empresa interessada informar à DRF que os livros de apuração do IPI encontrar-se-iam com a BASF, adquirente de seus estabelecimentos. Em resposta a intimação de 22/11/2006 a empresa alegou que expirou o prazo para a guarda dos documentos e, que todos os documentos necessários para avaliação do pedido foram apresentados à época do protocolo dos pedidos de restituição (sic). Isso não elidiu o fato de que a DRF a intimou, ainda em 2002, a contribuinte a apresentar o RAIPI. Portanto, não houve inércia do Fisco na apreciação do pedido da recorrente. E por fim, não pude verificar prova da existência ou não de transferências de valores para filiais.

Assim, entendo que no caso concreto, não verifico elementos de prova para concordar com a tese de que teria transcorrido o prazo legal para o fisco homologar o lançamento, e que por isso teria havido a homologação tácita..

Portanto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário, no sentido de manter a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.


GILENO GURJÃO BARRETO 